



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044522-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante VANIA REGINA RIBEIRO, é agravado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47981
AGRAVO Nº: 2044522-10.2025.8.26.0000
COMARCA : GUARIBA
AGTE. : VANIA REGINA RIBEIRO
AGDA. : AAPB ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO BRASIL

JUIZ DE ORIGEM: HENRIQUE INOUE

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça. Insurgência. Acolhimento. A declaração de hipossuficiência formulada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, somente podendo ser afastada diante de elementos concretos. A decisão agravada reconheceu o afastamento da presunção com base em supostos indícios de capacidade econômica, sem, contudo, comprovação de alteração da situação anteriormente reconhecida judicialmente. Comprovado nos autos que a parte continua recebendo o mesmo valor de benefício previdenciário, sem provas de outras fontes de renda ou alteração relevante, subsiste o direito à gratuidade da justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (v. 47981).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **cumprimento provisório de sentença** (processo nº 0001280-82.2024.8.26.0222 – autos principais nº [1000950-39.2022.8.26.0222](#)) proposto por **VANIA REGINA RIBEIRO** em face de **AAPB ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL**, que indeferiu a gratuidade de justiça (fls. 92/93 – de origem):

A agravante alega em síntese que a gratuidade de justiça lhe foi concedida nos autos principais sem que houvesse posterior impugnação apta a demonstrar a alteração de sua condição econômica. Sustenta que o benefício da gratuidade se estende a feitos conexos e acessórios ao processo principal, incluindo os recursos interpostos. Destaca que percebe renda bruta de R\$ 1.412,00, valor inferior a três salários mínimos, o que evidencia sua hipossuficiência.

Afirma ainda que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e o de sua família. Diante do risco de dano de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, requer a **concessão de efeito suspensivo**.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão para que seja lhe seja deferido os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 1/16). Juntou documentos (fls. 17/330).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **24/01/2025** (fls. 95 de origem). Recurso interposto no dia **14/02/2025**. O preparo não foi recolhido em razão do pedido de gratuidade de justiça. Distribuição livre.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido às fls. 332/335. Contraminuta não ofertada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é provido.

A r. decisão interlocutória objeto do agravo de instrumento possui o seguinte conteúdo:

“Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos

indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois aparte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Ressalte-se que a gratuidade deferida à parte requerente nos autos de conhecimento, somente o foi em razão dos efeitos socioeconômicos imediatos gerados pela pandemia do Sars-Covid 2, conforme r. Decisão de fls. 65 dos autos de conhecimento.

É cediço que tal decisão pode ser revista a qualquer momento já que não faz coisa julgada material, a teor do que dispõe o §2º do art. 99 do CPC.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judicia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.”

Nesta oportunidade, a agravante busca a reforma da decisão.

Respeitado entendimento diverso, a insurgência prospera.

A assistência judiciária integral e

gratuita é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

O tema recebe disciplina atual no Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 98 que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”.

O §3º do referido artigo estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural. Essa presunção é **relativa**, conferindo o §2º do art. 99 do CPC a possibilidade de indeferimento do benefício se presentes elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos de hipossuficiência, após prévia oportunidade de comprovação.

No caso dos autos, não há elementos que maculam a veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela agravante e, portanto, demonstram a probabilidade de provimento do recurso.

Infere-se dos documentos juntados pela agravante (fls. 26/46), que ela continua percebendo o valor de R\$ 1.446,24 proveniente do benefício previdenciário de pensão por morte. Essa situação, ao que parece, não sofreu qualquer alteração desde o ajuizamento da ação principal, ocasião em que lhe foi concedida a gratuidade de justiça sem impugnação posterior que demonstrasse modificação de sua condição econômica.

Assim, a r. decisão é reformada para conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator